

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento D1^aC-SPJ

PROCESSO: 00362/25 © TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -

Iperon.

INTERESSADA: Vitória Cortez da Fonseca.

CPF n. ***.992.972-**.

RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

Roney da Silva Costa – Presidente do Iperon à época.

CPF n. ***. 862.192-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2

de maio de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Vitória Cortez da Fonseca**, CPF n. ***.992.972-**, ocupante do cargo de Professora, matrícula n. 300003377, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 053, de 06.06.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 115, de 22.6.2017, que retificou o Decreto de 24.11.2008, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de **Vitória Cortez da Fonseca**, CPF n. ***.992.972-**, ocupante do cargo de Professora, matrícula n. 300003377, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no 6°, I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento D1^aC-SPJ

41/2003, c/c o artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontrase disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);
- V − **Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- **VI Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 2 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente) OMAR PIRES DIAS Conselheiro-Substituto Relator (assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento D1^aC-SPJ

PROCESSO: 00362/25 © TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -

Iperon.

INTERESSADA: Vitória Cortez da Fonseca.

CPF n. ***.992.972-**.

RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

Roney da Silva Costa – Presidente do Iperon à época.

CPF n. ***. 862.192-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2

de maio de 2025.

RELATÓRIO

- 1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Vitória Cortez da Fonseca**, CPF n. ***.992.972-**, ocupante do cargo de Professora, matrícula n. 300003377, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- 2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Decreto de 24.11.2008, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1134, de 1°.12.2008 (ID 1711728), com fundamento no artigo 40, §1°, inciso II, letra "a" e §5° da Constituição Federal, combinado com o art. 3° da Emenda Constitucional n. 41/2003.
- 3. Contudo, por meio da <u>retificação do ato concessório de aposentadoria n. 053 de</u> <u>6.6.2017</u> (ID 1711731), o Decreto de 24.11.2008 foi alterado. Dessa forma, corrige:

ONDE SE LE:

...nos termos do Artigo 40, § 1°, inciso II, letra "a" e § 5° da Constituição Federal, combinado com o art. 3° da Emenda Constitucional n. 41/2003. LEIA-SE:

...nos termos do artigo 6° , I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 2° da Emenda Constitucional n. 47/2005 e artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.

4. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 1727214), concluiu que houve atendimento dos requisitos legais da aposentaria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, nos termos em que o ato concessório foi fundamentado, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, alínea "b", inciso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento D1^aC-SPJ

III, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.

5. É o necessário relato.

VOTO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

- 6. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor de **Vitória Cortez da Fonseca**, com fundamento no artigo 6°, I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 2° da Emenda Constitucional n. 47/2005 e artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria.
- 7. A documentação constante dos autos demonstra que os requisitos exigidos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 foram observados na data do ato, quais sejam: idade mínima de 50 anos para mulher, tempo mínimo de 25 anos de contribuição. Ademais, verificam-se também cumpridos os demais requisitos, a saber: 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a inativação, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1711729) e relatórios do sistema Sicap Web (ID 1727169) acostados aos autos.
- 8. Desse modo, considero legal a aposentadoria em exame, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1711730).

DISPOSITIVO

- 9. Por todo o exposto, em consonância ao posicionamento do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, apresento ao Colendo Colegiado a seguinte **Voto**:
- I Considerar legal o Ato Concessório n. 053, de 06.06.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 115, de 22.6.2017, que retificou o Decreto de 24.11.2008, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de **Vitória Cortez da Fonseca**, CPF n. ***.992.972-**, ocupante do cargo de Professora, matrícula n. 300003377, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no 6°, I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 2° da Emenda Constitucional n. 47/2005 e artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;
- II Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento D1^aC-SPJ

- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- **IV Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);
- V **Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- **VI Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Em 28 de Abril de 2025



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



OMAR PIRES DIAS RELATOR